

NACIONALIDADE — OPÇÃO — CADUCIDADE

— Conta-se o prazo de caducidade, para a opção de nacionalidade, a partir da maioridade civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Maria Madalena Tudó de Resende
Agravo de instrumento n.º 43.801 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supre-

mo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — Vitor Nunes, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relator o minucioso despacho agravado, assim lançado:

“MARIA MADALENA TUDÓ DE RESENDE, assistida por seu marido, requereu termo de apção de nacionalidade previsto no art. 3.º da Lei n.º 818, de 1849. A União Federal impugnou o pedido, argüindo a decadência do direito de opção por não ter sido exercido dentro prazo quatrienal que fluiu da data em que a requerente alcançou a maioria legal, pela aceitação de função pública. A sentença de fls. 66 deferiu o pedido, tendo a União agravado, com fundamento nos §§ 4.º e 5.º do art. 60 da Lei n.º 818, de 1949, combinado com o art. 32 do Código de Processo Civil, reportando-se ainda às razões da contestação. A sentença de fls. 77-78 sustentou e manteve a decisão agravada, tendo dela apelado a autora da parte que considerou a apção ato formal que não pode ser suprido pela contestação de um estado de fato, e necessária a apção expressa da autora, sendo o apêlo recebido pelo despacho de fls. 94. A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu da apelação da autora por incomportável e, por igual votação, conheceu do recurso do Ministério Público a êle negando provimento, por maioria de votos, consoante o acórdão de fls. 117. Opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado pela União Federal, a fls. 119-122, foram os mesmos rejeitados, por decisão da maioria, nos termos do acórdão de fls. 145, com a seguinte ementa: “Opção de nacionalidade. Praço. Emancipação. — A emancipação não repercuta na contagem do prazo para a opção de nacionalidade brasileira”. Fundamentada na letra a do art. 101, III, da Carta Magna, a

União Federal recorreu extraordinariamente, alegando ofensa ao inc. II do art. 129 da Lei Maior, recurso não impugnado pela autora. O recurso se me afigura descabido, pôsto que, em verdade, não foi violado o invocado preceito constitucional. Pretende-se que a opção foi manifestada a destempo, além do prazo de quatro anos fixado no inciso II art. 29 da Lei Maior, sob, *data venia*, o injurídico argumento de que a recorrida tornara-se maior ao ser nomeada para cargo público, o que equivaleria à emancipação. A recorrida, nascida em 11.6.32, na Espanha, filha de pais brasileiros ao serviço do Brasil naquele país, aqui fêz os cursos primário e secundário, e de 1.7.49 a 31.5.55, foi funcionária da Embaixada Brasileira em Buenos Aires, ali casando com diplomata brasileiro, constando do respectivo assento a sua condição de brasileira (fls. 35). Como está expresso no preceito constitucional, o prazo para manifestação da opção começa a fluir *atingida a maioridade*, a maioridade civil, como é de toda a evidência, e, tendo completado 21 anos em 11.6.53, ao ajuizar, em 4.6.57, com a assistência de seu espôso, o pedido de formalização da opção, pela assinatura do respectivo termo, fê-lo *oportuno tempore*, eis que ainda não esgotado o prazo de quatro anos. Contrariamente à opinião de PONTES DE MIRANDA, valiosos são os pronunciamentos contrários à afirmativa feita pelo insigne jurista de que a maioridade é atingida aos dezoito anos, quando é certo que, pelo art. 9.º do Código Civil, a maioridade civil tem lugar ao atingir o menor vinte e um anos completos. Argüiu-se que a recorrida, ao aceitar função pública, logrou a maioridade, pela emancipação, mas, a prevalecer o argumento, teria ela, ao investir-se em cargo público, ainda aos 17 anos, feito, virtualmente, a opção pela nacionalidade brasileira e, como lúcidamente acentuou o voto do ilustre Ministro AGUIAR DIAS (fls. 114), “constituindo a opção formal apenas uma

pretensão de obter a declaração daquele estado de brasileira”, alternativa que foi expressamente proposta na inicial e recusada pelo representante da União (fls. 61). E a recorrida jamais renunciou ao seu *status* de brasileira, tanto que assim o declarou ao contrair matrimônio. Por êstes motivos, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 1966. — *Godói Ilha, Presidente*” (fls. 18-19).

Irresignada, a União federal manifestou, em tempo hábil, o presente recurso (fls. 1-2). Oferecida a contraminuta (fls. 25-33) e mantido o despacho recorrido (fls. 79), subiram os autos a esta instância.

A douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“MARIA MADALENA TUDÓ DE RESENDE, nascida na Espanha a 13.6.32, filha de brasileiro, fêz curso primário, exame de admissão e quatro anos de curso ginasial no Brasil (nos anos 40, fls. 1-11 *fine*), foi funcionária da Embaixada do Brasil em Buenos Aires de 1.7.49 a 31.1.55 (fls. 11 v.), casou-se com diplomata brasileiro aos 21.4.55, declarando-se brasileira na habilitação para o casamento.

Aos 4.6.57, fls. 42, ou seja, nove dias antes de completar 21 anos de idade, requereu termo de opção pela nacionalidade brasileira.

O pedido sofreu impugnação reiterada do Ministério Público Federal, cujo ato último é o presente agravo.

Neste agravo, e no recurso extraordinário indeferido, concentrou-se a impugnação na questão do prazo para o exercício da opção.

Para recurso, o prazo de 4 anos, do art. 129, II, da Constituição de 1946, não se começaria a contar a partir da maioria civil, mas, sim, da emancipação do menor, no caso decorrente da aceitação do emprêgo na Embaixada do Brasil, aos 17 anos de idade.

Em que pêsse ao zelo dos Drs. Procuradores da República que intervieram no feito, estou em que não se podia

recusar a opção feita dentro dos 4 anos que se seguiram aos 21 anos de idade.

É êsse o parecer de HAROLDO VALADÃO, *Direito Internacional Privado*, 1968, p. 293; PENNA MARINHO, *Tratado sobre Nacionalidade*, III/234; DARDEAU DE CARVALHO, *Nacionalidade e Cidadania*, p. 372; CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição de 1946*, III, ao art. 129.

Diverge, apenas, o doutíssimo PONTES DE MIRANDA, asseverando:

“Não se admita que a Constituição aluda à lei civil. A maioria de que fala é a *maioridade de direito público* — a maioria do art. 131, isto é, aos dezoito anos”. (*Comentários à Constituição de 1946*, 2.^a ed., III/289, 6 d).

Não me parece razoável, porém, dificultar a opção retrotraindo o prazo de seu exercício para a data anterior da maioria eleitoral, aos 18 anos, ou da eventual emancipação do menor.

HAROLDO VALADÃO sintetiza as razões da orientação predominante:

“As palavras do texto constitucional, “atingida a maioria” (hoje “alcançada”), referem-se “aos 21 anos completos”, quando, pelo Código Civil, artigo 9.^o, “acaba a menoridade”, nada tendo a ver com o caso a capacidade eleitoral dos “maiores de 18 anos”, do art. 131 da mesma Constituição, capacidade excepcional no direito pátrio e no direito comparado. Em matéria de nacionalidade vigora a capacidade geral, a “capacidade civil” exigida pelo artigo 8.^o, I, da Lei n.^o 818, de 14.9.49, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da *nacionalidade*. De outra parte, se se contasse o prazo para opção da idade de 18 anos, *limitava-se*, sem motivo razoável, a aquisição da nacionalidade brasileira, restringindo-se apenas aos que viessem residir e optassem *até 22 anos*, quando o intuito do constituinte foi amplo, de autorizá-la, no caso, até os 25 anos. Essa orientação foi a que seguiu o Tribunal Federal de Recursos em acórdãos de 14.5.55 (Ag. Pet. n.^o 4.876, *Arg. Min. Just.* 71/214).

O histórico do texto, com a rejeição da forma projetada em que se dizia “maioridade política”, ficando apenas “maioridade”, corrobora a interpretação acima e a maioria absoluta da doutrina a sustenta” (*Loc. cit.*).

Nestas condições, o parecer, com a devida vênia, é pelo provimento do agravo.

Brasília, 16 de julho de 1968. — Décio Miranda, Procurador-Geral da República (fls. 82, usque 84).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — MARIA MADALENA TUDÓ DE RESENDE, nascida na Espanha a 13 de junho de 1932, filha de brasileira, fez em Pernambuco o curso primário e o secundário; no período de 1.º de julho de 1949 a 31 de janeiro de 1955, exerceu emprêgo na Embaixada do Brasil em Buenos Aires; casou-se com diplomata brasileiro aos 21 de abril de 1955, declarando-se brasileira na habilitação para o casamento.

No dia 4.6.57, com arrimo no artigo 3.º da Lei n.º 818, de 18.9.49, requereu têrmo de opção pela nacionalidade brasileira. Deferido o pedido no juízo originário, houve recurso oferecido pelo Ministério Público, sendo a sentença confirmada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, em acórdão com a seguinte ementa:

“Opção de nacionalidade. Prazo. Emancipação. — A emancipação não repercute na contagem do prazo para a opção de nacionalidade brasileira”.

Insiste a União federal no descabimento da pretensão da requerente, ora recorrida, sob a alegação de que houve ofensa ao inc. II, do art. 129, da Lei Magna.

O agravo não merece acolhida. Rezava o inc. II do art. 129 da Constituição de 1946:

“Os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou não o

estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioria, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.”

Ao ver da recorrente, o direito de opção deve ser exercitado no prazo de quatro anos, a contar da emancipação do menor, verificada *in casu*, com a aceitação de cargo na Embaixada do Brasil. E se isso ocorreu quando a recorrida tinha dezessete (17) anos de idade (a 1.º de julho de 1949), ao ingressar com o pedido de opção pela nacionalidade brasileira, a 4.6.57, já havia se consumado o prazo legal para o exercício daquele direito. Ademais, na espécie, era de se considerar a maioria política.

A inteligência sufragada na decisão recorrida, de que o quadriênio para a caducidade do direito de opção transcorre a partir da maioria civil, é, por tudo, razoável. No caso, apesar da ementa não conter inteiramente as razões do acórdão, êste concluiu que, incorrendo emancipação por força do exercício de emprêgo público efetivo (art. 9.º, § 1.º, inc. III, do Código Civil), não era, por outro lado, de se adotar o princípio da maioria política, que tem o seu marco inicial na idade de 18 anos. Quer me parecer que a escolha da nacionalidade, pela sua relevância, reclama uma manifestação de vontade mais amadurecida, razão pela qual se impõe a ré a maioria civil (art. 9.º do Código Civil). Cogita-se da capacidade geral, reclamada pelo artigo 8.º, inc. I, da Lei n.º 818, de 18-9-49. Além do mais, não é de se perder de vista que o acréscimo da palavra *política* à maioria, constante do projeto da Carta de 1946, veio a ser repelida, ficando o texto definitivo com a expressão *maioridade*. Se o constituinte desacolheu o qualificativo *política*, é que optou pela maioria civil (ver *A Constituição Brasileira de 1946*, JOSÉ DUARTE, II/475, 481 e 483). Deduz daí que não teve intenção de restringir

a aquisição da nacionalidade brasileira; o que, de certo, não seria de boa política.

Em que pêsse ao escólio adotado pelo douto PONTES DE MIRANDA, de que a Constituição não alude à lei civil, cuidando, assim, da maioria de direito público, ou seja, aos dezoito anos (art. 131), a interpretação de melhor alcance político é a que prevaleceu na decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, e que encontra apoio no ensinamento do Prof. HAROLDO VALADÃO, citado pelo eminente Procurador-Geral da República.

Finalmente, como se depreende do exposto, trata-se de pronunciamento interpretativo em torno de texto constitucional. Não há que falar, assim, em negação de vigência, ainda que virtual, da regra inserida no inc. II, do art. 129, da Constituição federal de 1946. Inadequado era, pois, o apêlo derradeiro,

baseado na alínea *a* da regra constitucional, repellido com incontestável acêrto pelo despacho agravado. Por isso, e acolhendo o parecer do Chefe do Ministério Público, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. n.º 43.801 — DF — Rel. Ministro Djaci Falcão. Agte., União Federal. Agda., Maria Madalena Tudó de Resende (Adv., Cláudio Ribeiro Rosa).

Decisão: negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.